

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 520/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 56ª EM: 06/12/19

PROCESSO : 1538/2019

REQUERENTE : BRASFERRO COM IND IMP EXP LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – PAGAMENTO A MAIOR – ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO SUJEITO À DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.993,31** (hum mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), referente à Substituição Tributária, por **BRASFERRO COM IND IMP EXP LTDA, CNPJ 84.054.329/0001-25, CGF 24.004724-1.**

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); DANFE 25.827 (fls. 03); Conferência de Digitação (fls. 04); Relatório da Consulta DARE (fls. 05); DANFE 7514 (fls. 06); Conferência de Digitação (fls. 07); Relatório da Consulta DARE (fls. 08); DANFE 618 (fls. 09); Conferência de Digitação (fls. 10); Relatório de Agrupamento de Débito de Fronteira (fls. 11); e, DARE agrupado e comprovante de pagamento (fls. 12/13).

No pedido a requerente alega em síntese que **o lançamento de ICMS-ST é indevido, uma vez que as mercadorias adquiridas são para uso/consumo e ativo imobilizado, fazendo jus ao lançamento por diferencial de alíquota.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual juntou espelho de DARE (fls. 17) e proferiu o Parecer n.º 491/2019 (fls. 16), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias adquiridas pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela, a requerente alega que as mercadorias das NF-e's n.ºs **25.827, 7514 e 618**, com diversos itens, foram adquiridas para composição de seu ativo imobilizado e para uso/consumo.

Ocorre que em consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, consta no cadastro da requerente a atividade de comércio varejista de materiais de construção, e voltando-se para análise dos itens presentes nas referidas NF-e's, com destaque para “TELHAS”, “TRAFÓ TRIF A OLEO”, constata-se que tratam de materiais relacionados a atividade do estabelecimento.

Desta forma, torna-se sobremaneira difícil a constatação do alegado pela requerente, haja vista não encontrarem-se nos autos outros documentos probatórios que possam embasar seu pedido, além de que o lapso temporal entre a entrada da mercadoria no estabelecimento e o pedido de restituição, de quase 03 (três) meses, dificulta diligência fiscal para verificação física das mesmas.

Sendo assim e em face do acima narrado, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 1.993,31** (hum mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1538/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
BRASFERRO COM IND IMP EXP LTDA,

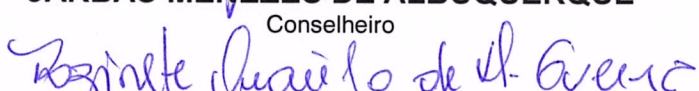
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

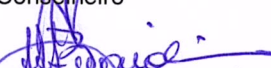

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado